

00191.000556/2025-62



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessados: [REDACTED] da
Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras);
[REDACTED] da
Petrobras; e
[REDACTED] da
Petrobras.

**Assunto: Denúncia de supostas irregularidades administrativas atribuídas [REDACTED] da Petrobras.
Ausência de indícios de materialidade. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 16 de junho de 2025 pela Ouvidoria-Geral da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) (6777026), em desfavor de [REDACTED]

[REDACTED], todos vinculados à Petrobras.

2. Conforme Relatório de Apuração [REDACTED] (6777029) da área de integridade corporativa da Petrobras, encaminhado pela estatal, a denúncia relata supostas irregularidades relacionadas a um possível mascaramento da realidade na Unidade [REDACTED], consistente na encomenda e fornecimento de números artificiais para aprovar duas revitalizações de plataformas e outros investimentos não contemplados no Plano de Negócios divulgado. Conforme a denúncia, tais projetos carecem de estudos consistentes e seriam apresentados apenas para ocultar os problemas estruturais das plataformas [REDACTED], baseando-se em premissas excessivamente otimistas e parciais (6777029).

3. Adicionalmente, a denúncia aponta que, durante a finalização dos estudos sobre as referidas plataformas, houve mudanças na [REDACTED] e [REDACTED] da Petrobras, resultando em uma reavaliação de correspondências enviadas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Essas cartas teriam sido substituídas por novas versões contraditórias, negando informações anteriormente apresentadas. O denunciante ressalta que as plataformas permanecem há quase dois anos sem produzir e em estado de emergência, além de relatar que, no [REDACTED], foi retirado da pauta um estudo econômico que indicava a inviabilidade das soluções propostas, em aparente tentativa de evitar o reconhecimento oficial da real situação (6777029).

4. Em exame preliminar, verifica-se que a interessada [REDACTED] ocupa o cargo de [REDACTED] da Petrobras, sociedade de economia mista federal, que se submete à competência da CEP, de acordo com o art. 2º, [REDACTED] do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, abaixo transscrito:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

5. Entretanto, não se verifica a competência da CEP em relação aos demais interessados, visto que, considerando a estrutura organizacional da Petrobras¹, [REDACTED] ocupa o cargo de [REDACTED] e [REDACTED] ocupa o cargo de [REDACTED] da Petrobras, cargos situados, respectivamente, no 3º e no 4º nível hierárquico da estatal, os quais correspondem aos cargos do grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de níveis 5 e 4.

6. Dessa forma, reconhecida a competência da CEP apenas em relação à [REDACTED] S, passa-se à análise dos fatos narrados.

7. Para o recebimento da denúncia, é necessário verificar a existência de justa causa, caracterizada por indícios mínimos de autoria e materialidade, tendo em vista que a instauração de processo de apuração ética pode afetar o status dignitatis da autoridade envolvida.

8. Conforme consta no referido Relatório de Apuração (6777029), as denúncias foram classificadas em dois temas: *i)* falsidade declaratória ou documental, envolvendo suposta adulteração de dados para aprovação de investimentos não previstos; e *ii)* descumprimento das regras do processo decisório, com aprovação de projetos sem estudos técnicos robustos, visando ocultar problemas nas plataformas [REDACTED]

9. Contudo, conforme apuração realizada pela Petrobras, por intermédio da empresa [REDACTED], que incluiu análise documental, de e-mails, celulares corporativos e entrevistas exploratórias, não foram identificadas evidências que comprovem a prática de falsidade documental, descumprimento de normas decisórias, falhas em controles internos ou irregularidades nas demonstrações financeiras das plataformas mencionadas.

10. O Relatório de Apuração [REDACTED] (6777029) concluiu pela ausência de elementos comprobatórios que sustentem as alegações, razão pela qual não se confirmou qualquer das irregularidades apontadas.

11. Diante disso, verifica-se que a denúncia não encontra respaldo nas provas constantes dos autos, estando ausentes os requisitos mínimos para seu recebimento e para a instauração de processo de apuração ética.

12. Ademais, o art. 18. do CCAAF² e o art. 16 da Resolução nº 17, de 13 de outubro de 2022³, que dispõe sobre o Regimento Interno da CEP, exigem a identificação de indícios mínimos de materialidade como condição para a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública.

13. Aplica-se, portanto, o item 1.1 da Ata da 266ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 26 de agosto de 2024, que autoriza o arquivamento monocrático de denúncias anônimas desprovidas de elementos mínimos, com posterior ratificação pelo Colegiado.

14. Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face da interessada [REDACTED] da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), em razão da ausência de indícios suficientes de materialidade que justifiquem o prosseguimento do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

15. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

16. Após aprovação, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para ciência e eventuais providências.

17. À Secretaria-Executiva para providências.

MARIA LÚCIA BARBOSA

Conselheira Relatora

¹ Disponível em: <<https://www.investidorpetrobras.com.br/visao-geral/organograma-geral/>>. Acesso em: 9 set. 2025.

²Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

³ Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja **indícios suficientes**, observado o seguinte [...].



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 29/09/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).